

A APARENTE DERROTA DA SÚMULA 331/TST E A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NA TERCEIRIZAÇÃO

Ivani Contini Bramante¹⁷

Intróito

Estes apontamentos versam sobre a aparente derrota da Súmula 331/TST diante dos efeitos da declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ADC 16-DF. Ainda, diante dos efeitos dos julgamentos feitos nas várias das Reclamações Constitucionais afastando a aplicação da Súmula 331/TST em relação à Administração Pública.

ADC 16 – (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93)

Com efeito, o artigo 1º, da Lei de Licitações 8.666/1993, trata da contratação de obras e serviços, incluídos os contratos de prestação de serviços terceirizados, e expressamente disciplina sua aplicabilidade à Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital e municipal.

O artigo 71, *caput*, e parágrafo 1º, da mesma lei, a seu turno, trata da responsabilidade do Poder Público nas licitações, *verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (...)

Em março de 2007, o governador do Distrito Federal ajuizou ação direta de declaração de constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93. Fundamentou que o comando legal apontado tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior do Trabalho na aplicação da Súmula 331. Apontou que a Súmula 331/TST nega vigência ao parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei 8.666/93, eis que responsabiliza, subsidiariamente, a Administração Pública, Direta e Indireta, pelos débitos trabalhistas na contratação de qualquer serviço de terceiro especializado. Ingressaram na ação de constitucionalidade, como *amicus curiae* (amigos da corte), a União, a maioria dos Estados e muitos Municípios.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). O comando legal prevê que o inadimplemento das obrigações trabalhistas na terceirização não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

A questão, doravante, radica em perquirir sobre: os efeitos da declaração de constitucionalidade, bem como os efeitos do julgamento das Reclamações Constitucionais

¹⁷ Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Relações Coletivas de Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho. Professora de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso de Graduação do Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenadora do Curso de Pós Graduação em Direito das Relações do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Ex- Procuradora do Ministério Público do Trabalho.

frente à Súmula 331/TST; como deve se posicionar o Judiciário Trabalhista na análise das ações que envolvem a terceirização no setor público.

Face ao entendimento fixado na ADC 16, o Pleno do STF deu provimento a inúmeras Reclamações (RCLs) contra decisões do TST e de Tribunais Regionais do Trabalho fundamentadas na Súmula 331/TST, dentre elas as RCLs 7517 e 8150.

O Presidente do STF, entretanto, ressaltou que isso “**não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa**”, pois o “**STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependend o das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público**”.

Ressaltou, ademais, que o fundamento utilizado pelo TST é a responsabilidade pela omissão culposa da Administração Pública, em relação à fiscalização da empresa contratada, quanto à idoneidade e cumprimento ou não dos encargos sociais nos contratos de licitação de prestação de serviços.

Houve um consenso no julgamento no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos. Portanto, o Judiciário Trabalhista deverá primar pela busca da verdade real, qual seja, investigar, com rigor, se a inadimplência dos direitos trabalhistas pelos contratados, fornecedores de mão-de-obra, teve como causa principal, direta ou indireta, a inexecução culposa ou a omissão culposa na fiscalização do cumprimento do contrato de licitação, pelo órgão público contratante.

De fato, no neoconstitucionalismo, o sentido das normas constitucionais já não pode ser mais designada *a priori*, pela simples leitura do seu *enunciado abstrato*. Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, asseveram que:

Em diversas situações, inclusive e notadamente nas hipóteses de colisão de normas e de direitos constitucionais, não será possível colher no sistema, em tese, a solução adequada: ela somente poderá ser formulada à vista dos elementos do caso concreto, que permitam afirmar qual desfecho corresponde à vontade constitucional. (...) É preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza finalisticamente o mandamento constitucional.¹⁸

Deste modo, o conteúdo da norma é revelado por ocasião da interação entre o texto normativo e as circunstâncias do caso concreto. Dessarte,

a norma, na sua dicção abstrata, já não desfruta da onipotência de outros tempos. Para muitos, não se pode sequer falar da existência de norma antes que se dê a sua interação com os fatos, tal como pronunciada por um intérprete.¹⁹

Declaração de constitucionalidade *in abstrato* e *in concreto*: Razões de excepcionalidade não previstas pela própria regra

A declaração de constitucionalidade em *abstrato*, no controle concentrado, não impede que, pela via do controle difuso, se declare a inconstitucionalidade no caso concreto do mesmo ato normativo, tendo em conta os vários sentidos da norma e as

¹⁸ Gilmar Ferreira Mendes, O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro, In Luiz Roberto Barroso (Org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 333-334.

¹⁹ Gilmar Ferreira Mendes, O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro, In Luiz Roberto Barroso (Org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 333-334.

várias possibilidades de exceções, ou *derrotabilidade*, até porque o texto normativo infraconstitucional pode ser confrontado com outros dispositivos da Constituição. O confronto *abstrato* entre o texto da lei e a Constituição não condiciona, necessariamente, *todos e quaisquer* casos que envolvam a sua aplicação.

Luiz Roberto Barroso²⁰ enfatiza que as situações concretas, individualizadas, determinadas, não podem prescindir da *tutela jurisdicional adequada*, sempre que necessário. O efetivo exercício do *controle difuso* de constitucionalidade deve ser compreendido como um *dever* de *todos* os juízes e tribunais, que não pode ser elidido pela existência de decisão do STF, ainda que em sede de *controle concentrado*, no sentido da *constitucionalidade* da lei ou ato estatal aplicável ao caso.

De fato, a declaração de constitucionalidade com expansão para *além dos fundamentos determinantes da decisão*, pode levar à idéia absurda de que todos os sentidos da norma e as respectivas exceções, estão sob o manto dos efeitos vinculantes na ação direta de constitucionalidade. Assim, restaria subtraído o acesso ao judiciário, no caso concreto, a lesão ou ameaça de lesão a direito, e em flagrante coartação da atividade jurisdicional dos demais órgãos do Poder Judiciário, conclusões que não encontram agasalho na própria Constituição Federal.

Procede, pois a afirmativa de Lênio Streck²¹ no sentido de que a decisão que acolhe a inconstitucionalidade faz *coisa julgada material*, não pode ser reapreciada em nenhum outro processo. Entretanto, a decisão que acolhe a constitucionalidade tem força de *coisa julgada formal*; logo não impede a reapreciação da questão. Nada impede, assim, que um juiz entenda, ao julgar *um certo caso*, que a lei "x" é inconstitucional e julgando *outro caso* (presentes *outras circunstâncias*) decida que a mesma lei "x" é constitucional.

Do exposto, pensamos que é preferível falar em "*coisa julgada normativo-abstrato*" e "*coisa julgada in concreto*", bem como, em "*princípio da adstrição dos efeitos vinculantes aos fundamentos determinantes*". Significa dizer, em conclusão, que os *efeitos vinculantes da ação declaratória de constitucionalidade estão adstritos aos fundamentos determinantes da decisão proferida e em sede de controle abstrato, em um dado sentido da norma*. Ainda, deve ser levado em conta as *razões de excepcionalidade e as circunstâncias particulares não previstas pela própria norma*.

O artigo 102, § 2º, da CF deve ser interpretado no sentido de que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações direta de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão, no plano abstrato, eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário é à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal.

Essas conclusões podem ser hauridas dos precedentes do próprio STF, nas reclamações constitucionais, o que reforça a tese de que a vinculatividade das decisões no controle de constitucionalidade, num dado sentido da norma, não descarta outros sentidos, à luz do *modo final de aplicação* do direito, no caso concreto.

²⁰ Luís Roberto Barroso expõe, no *Post Scriptum* à 5ª edição de *Interpretação e Aplicação da Constituição*, algumas reflexões importantes sobre essa possibilidade cogitada no texto. Veja-se, ainda, especificamente sobre o tema, Ana Paula de Barcellos. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 229-234.

²¹ *in, Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, ob. cit., p. 778.

(Re) posicionamento do Judiciário Trabalhista

Verifica-se, por conseguinte, que a derrota da Súmula 331/TST é mais aparente que real. Isto porque a Súmula citada comandava a responsabilidade do Poder Público, na terceirização, fundada na presunção absoluta da culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, bastando tão só o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Das considerações acima articuladas conclui-se que nada impede o Judiciário Trabalhista, independente da existência, validade, invalidade ou revogação, do item IV, da Súmula 331/TST, continuar julgando, cada caso concreto, e apurar e decidir acerca da responsabilidade do Poder Público na terceirização.

Dos debates em torno da aplicação da Súmula 331/TST, em relação à Administração Pública, exsurge que: *houve o deslocamento da questão para o cont exto fático-probatório*. As questões que merecem cuidado cingem-se ao: *conjunto fático probatório, ônus da prova, a busca da verdade real e o dever da fundamentação tendo em conta a necessidade de controle da racionalidade sistêmica na aplicação do Direito*.

Julgamentos do TST após a ADC nº 16

Em pesquisa recente verifica-se que o TST já conclui alguns julgados, envolvendo terceirização no setor público, após o pronunciamento do STF na ADC nº 16, como por exemplo os seguintes processos: TST, RR - 7900-63.2009.5.06.0313, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/02/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011; TST, Ag-AIRR - 153040-61.2007.5.15.0083 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2011; TST, RR - 67400-67.2006.5.15.0102 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/12/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010; TST, AIRR - 71240-34.2009.5.13.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010, bem como as seguintes decisões abaixo transcritas:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa *in vigilando*. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa *in vigilando* (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. 2. Limites da responsabilidade subsidiária. O Regional não emitiu tese explícita acerca do tema, tampouco foi instado a se manifestar a esse respeito, Incidência da Súmula 297 do TST. 3. Terceirização de serviços. Isonomia salarial. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 383 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST, AIRR - 1825-07.2010.5.18.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011)

Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Responsabilidade do tomador de serviços. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Omissão da administração pública na fiscalização das obrigações da contratada. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16 -, declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e não excluiu, de forma irrefutável e taxativa, a responsabilidade da Administração Pública, mas a reconheceu no caso de sua omissão quanto à fiscalização das obrigações da contratada. Segundo consignou o TRT, o ente público foi omissor na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada, motivo pelo qual possui responsabilidade subsidiária pelos créditos da reclamante terceirizada, que lhe prestou serviços. Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST, em vigor e com o recente entendimento da Suprema Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 26100-08.2005.5.06.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011)

CONCLUSÃO

A conclusão que se extrai do presente estudo é a constatação de que uma norma pode ser constitucional *em tese, in abstracto, o que* não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame, corolário do *raciocínio tópico*.

O que explica a ressalva feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº16, no julgamento da constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93, no sentido de que tal “**não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa**”, pois o “**STF não pode impedir o TST de, à base de o utras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público**”.

Em suma, segundo entendimento do STF, na ADC nº 16-DF :

1. Ao admitir a possibilidade de fixação da responsabilidade da Administração Pública, à vista do caso concreto e, ou fundado em outras normas, o STF assumiu o papel que lhe cabe, de guardião da Constituição, de fazer valer prevalência dos princípios constitucionais fundantes do Estado Democrático e assegurar caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais.

2. É totalmente inapropriado impedir o Judiciário Trabalhista de reapreciar a constitucionalidade ou não do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, anteriormente declarada válida, à vista de novos argumentos e das circunstâncias fáticas-probatórias, que só acontece no contato da norma com a realidade, qual seja, *no caso concreto*, qual seja, *no modo final de aplicação do direito*.

3. É no momento da *interpretação, no caso concreto, e à luz das suas circunstâncias reais*, que o enunciado normativo adquire vida e significado e passa a determinar condutas, quer estatais, quer dos particulares.

4. A constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93, não significa inconstitucionalidade dos “comportamentos judiciais” que, no caso concreto, à luz dos fatos e provas, venham a decidir pela responsabilidade da Administração Pública, para atender ao princípio constitucional da dignidade humana.

5. Assim, a proteção social do trabalhador, que presta serviços em favor da Administração Pública e acaba por não receber seus créditos trabalhistas, não pode conduzir à consideração de responsabilidade objetiva do Poder Público pelo indébito *causado* por terceiro. Nada obsta, contudo, a perquirir se o agente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não for evidenciada, de qualquer modo, ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como emergir responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da empresa contratada, à luz do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Essa é a linha do entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Se a Administração Pública “deu causa” ao inadimplemento das verbas trabalhistas, na terceirização, seja por ato comissivo ou por omissão, conjunto de direitos ligados à manutenção da própria vida humana, é defensável a sindicabilidade judicial da conduta estatal em prol da tutela da dignidade da pessoa humana.

7. Isto porque, não é possível olvidar que há normas constitucionais, de larga envergadura, têm implicações sociais, políticas e econômicas, a exemplo dos princípios fundamentais positivados no art. 1º, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa; bem como os direitos fundamentais que se afirmam através de princípios ligados aos direitos sociais (art. 6º e 7º), à ordem econômica (art. 170), à seguridade social (art. 194), à saúde (art. 196), à assistência social (art. 203) e à cultura (art. 215), entre tantos outros dispositivos constitucionais.

8. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a outras situações envolvendo direitos fundamentais, dotados de um núcleo mínimo irreduzível, ligados à manutenção do “*mínimo existencial, consistente no direito às condições mínimas de existência humana digna*” e que exigem do Estado prestações positivas e ou que vinculam os particulares nas relações privadas.

9. As questões que merecem cuidado cingem-se ao: *conjunto fático probatório, ônus da prova, a busca da verdade real e, o dever da fundamentação, tendo em conta a necessidade de controle da racionalidade sistêmica na aplicação do Direito*. Assim, é exigida maior investigação e não apenas a presunção ou mera consideração de dever de eleição ou de vigilância em relação à execução do contrato administrativo. Resulta, pois, a exortação do: *uso do tópico, foco na solução do caso concreto, cuidado com as provas e com a questão do convencimento motivado do juiz, demonstrado cabalmente pela argumentação-fundamentação adequada (art. 93, IX, CF)*.

10. Enfim, houve uma derrota meramente aparente da Súmula 331/TST. Não houve um discreto retorno à teoria da irresponsabilidade estatal dos atos do Estado autoritário, interpretação que não se coaduna com o texto constitucional, sob pena de

desconstrução do Estado Democrático de Direito, máxime na vertente da responsabilidade do Estado.

Doravante, o Judiciário Trabalhista deve redirecionar a questão para a análise do caso concreto, com base no conjunto fático-probatório posto a seu julgamento, centrado no nexos causal, culpa e dano, para fixar a co-responsabilidade da Administração Pública, pelos serviços terceirizados contratados, à luz das regras e princípios, diante de um caso concreto. Trata-se, pois da atividade de *ponderação da regra e suas exceções*, ou *ponderação das razões ou razões excepcionais*, ou *teoria de excepcionalidade*, ou “*aptidão para cancelamento (defeasibility) das regras*”.

12. O artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, trata da regra geral que isenta de responsabilidade a Administração Pública, mas não cuida da hipótese em que a mesma *deu causa ao inadimplemento*. A leitura do texto é no sentido de que a inadimplência do contratado, sem o concurso da Administração Pública, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a responsabilidade por seu pagamento.

Logo, a regra comporta exceções *previstas na ordem jurídica*, pois cumpre à Administração Pública fiscalizar o procedimento licitatório de terceirização, no ato da contratação e na fase de execução, máxime no que tange à regularidade trabalhista e fiscal. Se por sua omissão culposa resultar dano, todo aquele que por ação ou omissão, causar dano, comete ato ilícito e deve reparar (art. 37, XXI, CF e arts. 27, IV, 58, III, e 67 *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 186, CC).

Assim, há outras razões calcadas em outras normas, para afastar a regra geral (*overruling*) fundada em exceção prevista no próprio ordenamento jurídico. O requisito de apresentação de certidão de regularidade trabalhista e fiscal e outros documentos comprobatórios da quitação mensal das verbas trabalhistas, na terceirização, durante a execução do contrato, previne lesões e responsabilidades.

13. Na tarefa *do modo final de aplicação da norma*, o correto não será declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/91. É inapropriado, também, falar em negativa de vigência do referido texto legal, tendo em conta a sua inespecificidade ao caso concreto.

O correto é apenas, reconhecer, pela técnica da ponderação, que há possibilidade de que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores e normas, que trazem as exceções, tais como as previstas no art. 37, XXI, CF, e arts. 27, IV, 58 III e 67, *caput*, e § 1º, da Lei 8.666/93, e demais regras da responsabilidade civil encravadas no Código Civil.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Ana Paula. “Razoabilidade, Proteção do Direito Fundamental à Saúde e Antecipação de Tutela contra a Fazenda Pública”. In: *Ajuris*, nº 86. Porto Alegre, 2003.

BALERA, Fernanda Penteadó. “O benefício da prestação continuada para pessoas com deficiência no STF”. In *Jurisprudência Constitucional: Como decide o ST F?*. Diogo R. Coutinho e Adriana M. Vojvodic (Org.). São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – o princípio ad dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

_____. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos Informais de Mutação Constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira. "O Começo da História: a Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro". In Luiz Roberto Barroso (Org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. *Desafios do Neoconstitucionalismo – Aplicação das normas constitucionais e a tensão entre a justiça e a segurança. Neoconstitucionalismo*. Coord. Regina Quaresma, Maria Lúcia de Paula Oliveira. Farlei Martins Riccio de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lenio Luiz, *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. "O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais". In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 177. Rio de Janeiro: FGV, 1989.

VALE, Vanice Regina Lirio do (Org). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009.

